

Lei n.º 17/79/M

de 25 de Julho

Alterações da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março

Tendo a Direcção dos Serviços de Saúde manifestado a impossibilidade de, nos 180 dias fixados pelo artigo 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, publicar a legislação regulamentar aí referida, e significado, por isso, a necessidade de prorrogação daquele prazo até 31 de Dezembro do corrente ano;

Reconhecendo-se que a doutrina do artigo 44.º, n.º 1, não traduz com inteira fidelidade o pensamento legislativo;

Atendendo ao proposto pelo Governador do Território;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 44.º e 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º**(Disposições especiais)**

1.
2.
3. Os actuais médicos do quadro médico de clínica geral que, à data do começo de vigência desta lei, houverem completado 15 anos de efectivo serviço como médicos, com boas informações, têm direito, a partir daquela data, ao acréscimo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º**(Diplomas regulamentares)**

1. Até 31 de Dezembro de 1979, o Governador publicará o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário e o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

2. Estes diplomas conterão todas as normas indispensáveis à boa execução dos serviços, designadamente as que respeitem às seguintes matérias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Aprovada em 11 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Lei n.º 18/79/M

de 25 de Julho

Remuneração mensal para cálculo da pensão de aposentação dos servidores do Estado

Estabelece o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, que a remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou acto determinante da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.

Por seu turno, a Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, veio permitir a aposentação voluntária, mediante simples declaração ou requerimento, aos servidores do Estado que, com 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, possuam, pelo menos, 50 ou 45 anos de idade, respectivamente.

Analisando-se estas duas medidas legislativas isoladamente, reconhecer-se-á que as considerações de razoabilidade e justiça que as ditaram, continuam a ser inteiramente válidas.

A aplicação conjunta de ambos os preceitos em referência pode, contudo, ter reflexos negativos nos quadros dos serviços públicos, prejudicando a sua eficiência, mormente neste período transitório em que a Administração está empenhada no reajustamento das categorias funcionais de determinados cargos e na adequação das estruturas dos seus departamentos ao ritmo de crescimento deste Território.

Deste modo, devendo as exigências do interesse público prevalecer, sempre, nas relações entre a Administração e seus agentes;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro)**

O preceito do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, só é aplicável ao cálculo da pensão de aposentação dos agentes da função pública que:

- a) Hajam completado 65 anos de idade;
- b) Tenham completado 60 anos de idade e 40 de serviço, contados para efeitos de aposentação;
- c) Sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde, com 15 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação;
- d) Sejam atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

Artigo 2.º**(Remuneração mensal para cálculo da pensão por aposentação voluntária)**

1. Com ressalva da hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a pensão do agente da função pública que se aposente ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, será calculada em função da remuneração mensal da última categoria ou cargo, qualquer que seja o título legal do seu desempenho, se o agente nele tiver servido, pelo menos, durante dois anos.

2. Ao agente que não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, a remuneração a considerar para o cálculo da sua pensão de aposentação será, todavia, a média das remunerações dos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo:

a) Quando ao último cargo haja sido atribuída, por lei, categoria mais elevada, ou

b) Quando, por motivo de reestruturação dos respectivos serviços, o agente tenha transitado para o último cargo.

3. Em situações de interinidade ou substituição, a remuneração mensal a atender no cálculo da pensão do agente que não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, será a correspondente ao cargo de que for titular.

Artigo 3.º

(Sucessão de cargos em resultado de promoção)

1. O preceito do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, aplica-se unicamente às situações em que a aposentação se verifique por qualquer dos factos contemplados nas alíneas a) a d) do artigo 1.º desta lei.

2. Se o agente se aposentar ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sem que tenha completado dois anos de serviço efectivo na categoria ou cargo a que ascendeu por promoção, a remuneração mensal a ter em conta no cálculo da sua pensão será a média das remunerações dos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

3. Se, porém, a promoção se seguir a qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º desta lei e o agente não tiver exercido efectivamente o cargo anterior durante o período de tempo fixado para a promoção na lei geral ou no diploma orgânico do respectivo Serviço, a remuneração mensal a considerar para o cálculo da pensão será a do cargo que o mesmo agente exercia antes de ser promovido.

Artigo 4.º

(Ressalva do direito anterior)

Mantêm-se em vigor as disposições legais que não contrariem esta lei.

Artigo 5.º

(Começo de vigência)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.